

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 141, DE 2011

Altera a lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dispondo sobre a comercialização de energia elétrica.

**Autor:** Deputado WELITON PRADO

**Relator:** Deputada ANA ARRAES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 141, de 2011, do Deputado Weliton Prado, propõe acrescentar parágrafo ao art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, obrigando as empresas que atuam na geração, distribuição e comercialização de energia elétrica a informarem ao consumidor as datas e horários das interrupções no fornecimento de energia.

O Projeto de Lei nº 966 de 2011, do Deputado Romero Rodrigues, apensado ao PL 141, de 2011, trata da divulgação das interrupções no serviço prestados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica.

O próprio autor ofereceu emenda para incluir em sua justificativa um parágrafo introdutório fazendo menção ao Sr. Jairo Paes de Lira, que foi Deputado Federal na 53ª Legislatura, como sendo o autor original da proposta em projeto oferecido em 2009.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que se refere a proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob comento merece nossa atenção por tratar de assunto de grande interesse não somente ao consumidor individualmente considerado, mas também à sociedade como um todo, tendo em vista os efeitos nocivos que terminam acontecendo quando ocorre interrupção nos serviços de energia elétrica.

Concordamos com o autor em sua justificativa quando menciona o fato de que é melhor o consumidor ter em mãos uma prova de seu direito, no caso representado por um relatório da prestadora de serviço sobre as datas e horários da interrupção no fornecimento da energia, do que ficar aguardando uma ação coletiva de algum órgão governamental.

Apenas, no intuito de colaborar com a proposta em relato, oferecemos Substitutivo para acrescentar dispositivo de punição em caso de descumprimento da nova norma.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 141 de 2011 e nº 966 de 2011 e da Emenda nº 01/2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputada ANA ARRAES  
Relatora

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 141, DE 2011

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dispondo sobre a comercialização de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §§ 10 e 11 ao art. 1º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 2º O art. 1º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguinte §§ 10 e 11:

“Art. 1º .....

§ 10. As concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica deverão disponibilizar diariamente, por meio eletrônico, informação aos consumidores sobre o número de vezes, os horários de início e término e os locais das interrupções de energia elétrica, e, mensalmente, por meio eletrônico ou impresso, as razões das interrupções ocorridas. (NR)

§ 11. O não cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, sujeita a empresa infratora às sanções previstas na lei 8.078, de 11 de

setembro de 1990, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com a legislação em vigor. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputada ANA ARRAES  
Relatora